

O REFUGIADO COMO CONCEITO-LIMITE DA POLÍTICA CONTEMPORÂNEA NA PERSPECTIVA ARENDTIANA DO DIREITO A TER DIREITOS

Raphaela Cândido Lacerda¹
Lara França da Rocha²
Rubens Pereira Cruz³

RESUMO

A incapacidade dos Estados e das instituições internacionais em lidar com o crescente número de apátridas e de refugiados, maior indicador desde a Segunda Grande Guerra, corrobora com a necessidade da análise sobre esse fenômeno de massa. Diante disso, o objetivo deste artigo é o exame sobre a condição desses indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade, à luz da teoria política de Hannah Arendt. Se a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 parecia ter assegurado aos indivíduos o respaldo jurídico necessário, na verdade o crivo legal inerente aos Direitos Humanos tem demonstrado pouca eficiência, por ainda estar essencialmente relacionado com a preexistência de uma nacionalidade. A autora assinala que a novidade contemporânea sobre as migrações forçadas se deve ao fato de que a impossibilidade destas pessoas encontrarem um lar definitivo os torna não apenas à margem de qualquer abrangência jurídica, mas também os marginaliza da própria humanidade, o que significa que a destituição dos direitos, além de eliminar qualquer tipo de pertencimento legitimado a alguma comunidade, geralmente acaba por condenar os indivíduos à situação de barbárie. Portanto, é através da perspectiva arendtiana sobre os apátridas e os refugiados que tomar-se-á os últimos como o conceito-limite a partir do qual se pode compreender a política contemporânea, por nele estar inscrita fortemente a fragilidade dos conceitos de Estado e de Direito, bem como a degradação da esfera pública, corroborando com o direito a ter direitos, que seria a garantia do homem de pertencer à própria humanidade.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Apátridas. Refugiados. Migrações Forçadas. Relações Internacionais.

¹Mestre em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará. Professora da Faculdade Católica de Fortaleza. Ceará. Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4709-2972>. E-mail: mandarinrb@yahoo.com.br

²Mestranda em Filosofia na Universidade Federal do Ceará. Especialista em Ensino de Filosofia pela Faculdade Católica de Fortaleza. Universidade Federal do Ceará. Ceará. Brasil. E-mail: larafr87@gmail.com

³Graduando em Filosofia. Universidade Federal do Ceará. Ceará. Brasil. E-mail: rubenspereira_cruz@hotmail.com

THE REFUGEE AS A LIMITING CONCEPT OS CONTEMPORARY POLITICS IN THE ARENDTIAN PERSPECTIVE OF THE RIGHT TO HAVE RIGHTS

ABSTRACT

The inability of States and international institutions to deal with the growing number of stateless persons and refugees, the greatest indicator since the Second World War, corroborates the need for analysis on this mass phenomenon. Therefore, the objective of this article is to examine the condition of these individuals in situations of extreme vulnerability, in light of the political theory of Hannah Arendt. If the 1789 Declaration of Human Rights seemed to have provided individuals with the necessary legal support, in fact the legal framework inherent in human rights has proved ineffective because it is still essentially related to the pre-existence of a nationality. The author points out that the contemporary novelty of forced migration is due to the fact that the impossibility of these persons finding a permanent home makes them not only outside of any legal scope, but also marginalizes them from humanity itself, which means that the removal of the rights, besides eliminating any type of legitimized belonging to some community, usually ends up condemning the individuals to the situation of barbarism. It is, therefore, guiding us through the Arendtian perspective on stateless persons and refugees, that the latter will be taken as the limiting concept from which contemporary politics can be understood because it is strongly inscribed in the fragility of concepts of State and of Law, as well as the degradation of the public sphere, corroborating with the right to have rights, that would be the guarantee of the man to belong to the own humanity.

Keywords: Human rights. Stateless people. Refugees. Forced Migration. International relations.

INTRODUÇÃO

Segundo o Alto Comissariado da ONU para Refugiados, o ACNUR, atualmente uma em cada 113 pessoas no planeta é refugiada, deslocada ou solicitante de refúgio. O relatório divulgado em junho de 2016 apontou que 65,5 milhões de pessoas vivem nessas condições, cujo deslocamento forçado é o maior em toda a história. Síria, Afeganistão, Somália e Sudão do Sul são as nações com maior índice de pessoas que são compelidas a deixar seus países de origem, e cerca de 37 nações já aceitaram aproximadamente 190 mil refugiados para reassentamento. Nesse contexto devastador, é curioso perceber que os países que mais acolhem não são as nações desenvolvidas. Turquia, Paquistão, Líbano, Irã, Uganda, Etiópia e Jordânia lideram o número de reassentamentos (ACNUR, 2017).

Com um contingente humano de pessoas sem lar e sem nenhum direito assegurado maior do que a população do Reino Unido, 21º país mais populoso do mundo, e cujos dados se revelam ainda mais assoladores quando se desvela que metade desses indivíduos em extrema vulnerabilidade são crianças (UNHCR, 2017), é indiscutível que tais movimentos em massa se tornaram um fenômeno político contemporâneo da maior importância, que desafia não apenas os governos e as organizações internacionais, mas o Direito Internacional, os Direitos Humanos, a Política e as Relações Internacionais. Sob esta prerrogativa, a filosofia contemporânea também deve se posicionar, sob as mais diversas vozes que se dedicaram a pensar sobre o homem e a *práxis* constitutiva da coisa pública.

Dentre estas perspectivas da filosofia acerca da problemática dos apátridas e dos refugiados, tomar-se-á como base a teoria política de Hannah Arendt para examinar este intrincado contexto.

Judia, mulher, apátrida por dezoito anos, Arendt partiu da *realpolitik* para compor a sua análise. Sinalizando para a incapacidade dos Direitos Humanos em assegurar o amparo jurídico a pessoas que não contam mais com a proteção de seus Estados de origem, ou que estejam desvinculadas da seguridade trazida pela nacionalidade, a autora assinala que a contemporânea migração forçada em massa representa um desafio à tradição política. Desprovidos de qualquer pertencimento a sua comunidade de origem, estes indivíduos acabam por sofrer uma desumanizadora sanção política e econômica.

Com efeito, é neste contexto que surge a importância da expressão que Arendt cunhou como *direito a ter direitos*, que seria o direito assegurado de cada indivíduo de pertencer à humanidade. Se os vértices da lei ainda são dependentes da prerrogativa da nacionalidade, o refugiado aparece literalmente como *outlaw* por ser destituído de mundo e, conseqüentemente, de vínculos. A partir daí é que, segundo Arendt, se dá a sua extrema vulnerabilidade.

Destarte, por mais que constituam uma massa de indivíduos sem lar, sem vínculos e arremessados na lacuna entre as lembranças de um passado saudoso, por um lado, e na insegurança de um futuro imprevisível, por outro, o caráter de invisibilidade que cobre os *displaced people* é indiscutível. Todavia, que tipo de invisibilidade política é capaz de marginalizar mais de sessenta milhões de indivíduos, excluindo deles o acesso a todo tipo de proteção legal? Qual o desafio

dos Direitos Humanos frente à esta problemática? É assumindo a responsabilidade e a urgência de pensar criticamente sobre essas questões que prosseguir-se-á o presente exame, sob a insígnia da teoria política arendtiana.

O DECLÍNIO DO ESTADO-NAÇÃO E O FIM DOS DIREITOS DO HOMEM⁴

A eclosão da Primeira Guerra Mundial trouxe consigo não apenas a ruptura com todas as teorias políticas vigentes até então, mas irrompeu também com a fachada do *status quo* corrente desde o surgimento do Estado-Nação. Suas consequências alcançam a atualidade e, segundo Arendt, advindos dessa conjuntura pode-se assinalar o total desmoronamento da esfera pública, a inflação, o desemprego⁵, o ódio e a segregação como fatores basilares da constituição da política e do surgimento do movimento de massa tipicamente contemporâneo constituído pela migração forçada dos apátridas e dos refugiados. A diferença destes grupos humanos para os indivíduos que migravam anteriormente é a impossibilidade de sua assimilação em qualquer lugar, por terem se tornado *indésirables* em toda parte. “Uma vez fora do seu país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refúgio da terra” (ARENDR, 2004, p. 300). Portanto, a perda do lar e da proteção legal, impossibilitando que eles fossem reintegrados, resultou, para Arendt, em uma expulsão da própria humanidade. “Não foram provados de algum direito humano, mas de uma comunidade que lhes garantisse direitos [...], encontrando-se numa situação de

⁴Hannah Arendt intitulara o capítulo quinto do livro sobre o *Imperialismo*, dedicado ao problema dos refugiados, *O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem*. Necessário tentar levar a sério essa formulação, que vincula indissolavelmente as sortes dos direitos do homem e do Estado nacional moderno, de modo que o ocaso deste implica necessariamente a obsolescência daqueles”. (AGAMBEN, 1998, p. 23).

⁵Ainda hoje é quase impossível descrever o que realmente aconteceu na Europa a 4 de agosto de 1914. Os dias que antecedem e os que se seguem a Primeira Guerra Mundial não são como o fim de um velho período e o começo de um novo, mas como a véspera de uma explosão e o dia seguinte. Contudo, esta figura de retórica é tão inexata como todas as outras, porque a calma dolorosa que sobrevém à catástrofe perdura até hoje. A primeira explosão parece ter provocado uma reação em cadeia que, desde então, nos engolfou e que ninguém tem o poder de estancar. A Primeira Guerra Mundial foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus, como nenhuma outra guerra havia feito antes. A inflação destruiu toda a classe de pequenos proprietários a ponto de não lhes deixar esperança de recuperação, o que nenhuma crise financeira havia feito antes de modo tão radical. O desemprego, quando veio, atingiu proporções fabulosas, sem se limitar às classes trabalhadoras mas alcançando nações inteiras.” (ARENDR, 2004, p. 300).

completa anomia” (RIBAS, 2013, p. 173). Sem um lugar no mundo em que lhes coubesse e lhes garantisse o direito à ação eficaz e a fala significativa, não havia para eles o exercício da vida humana *qua* existência entre-os-homens.

Oriundos da irrupção das hostilidades e do primeiro conflito bélico internacional, a carência de direitos e a pobreza ao qual essas minorias desnacionalizadas estavam imersas vinham do fato de que estes indivíduos “não dispunham de governos que os representassem e protegessem e, por isso, eram forçados a viver ou sob as leis de exceção dos Tratados das Minorias [...] ou sob condições de absoluta ausência de lei” (ARENDT, 2004, p. 302). Essa incapacidade jurídica em abranger esses indivíduos os tornou verdadeiramente *outlaw*, mas não no sentido do fora-da-lei enquanto infrator, mas à margem da lei geralmente através de seu próprio nascimento: destituídos de mundo e de vínculo, estes indivíduos se tornam completamente desprotegidos. Os Estados não conseguiram assegurar a efetivação dos Direitos Humanos para aqueles que perderam os seus direitos nacionais (Cf. ARENDT, 2004, p. 302). Para Lafer, “os *displaced people* – os refugiados e apátridas – [...] se viram expelidos da tríade Povo-Estado-Território e destituídos dos benefícios do princípio da legalidade por falta de vínculo efetivo com qualquer ordem jurídica nacional” (2006, p. 26).

A desnacionalização, fenômeno presente em menor escala desde o surgimento do Estado-Nação, foi utilizada principalmente após a Primeira Grande Guerra e a eclosão dos regimes totalitários como forma de exclusão de grupos inteiros da esfera pública e, conseqüentemente, de qualquer tipo de inserção cidadã, como também desvinculando estes indivíduos da proteção legal originada pelo simples fato do nascimento. “A desnacionalização é, portanto, também a forma como os Estados no processo de totalitarismo exporta os seus ‘indesejáveis’, seus métodos e ‘valores’, contaminando a legalidade estatal com métodos policiais” (AMIEL, 2007, p. 13-14). Se nascer em um determinado país garantia-lhes a cidadania inerente à nacionalidade, não ter vínculo com país nenhum tornava vulneráveis esses sujeitos que estavam destituídos da esfera pública e da proteção estatal, já que os demais grupos sociais, principalmente com o advento do totalitarismo, já haviam sido desintegrados.

A desnacionalização tornou-se uma poderosa arma da política totalitária e a incapacidade constitucional dos Estados-nações europeus de proteger os direitos humanos dos que haviam perdido os seus direitos nacionais permitiu aos governos opressores impor a sua escala de valores [...]. A própria expressão “direitos humanos” tornou-se para todos os interessados – vítimas, opressores e espectadores – uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia (ARENDR, 2004, p. 302).

Com efeito, Arendt destaca que foi somente de posse da desnacionalização de grupos inteiros que os regimes totalitários puderam prosseguir o seu caminho rumo à dominação total. Assim, o primeiro passo para o extermínio físico foi a morte da pessoa jurídica daqueles a quem se desejava eliminar, pois a destruição dos direitos civis é “a condição primordial para que [alguém] seja completamente destruído” (ARENDR, 2004, p. 502, Grifo Nosso). Da França em 1915, que desnacionalizou cidadãos de origem “inimiga”, às Leis de Nuremberg, em 1935, cada vez mais os Direitos do Homem e do Cidadão se tornaram inacessíveis à boa parte da população, ou pelo menos sinalizaram que homem e cidadão formam, na *realpolitik*, duas realidades distintas ou ainda uma díade “na qual o primeiro termo é, em verdade, sempre [...] conteúdo do segundo” (AGAMBEN, 1998, p. 23).

Destarte, quando o totalitarismo excluiu da proteção legal um contingente enorme de pessoas, tornou esses grupos uma massa migratória indesejável em todos os países, pois era impossível reassentá-los ou dar-lhes nova nacionalidade sem que isso causasse um colapso econômico e social para os países que os recebessem. Assim, os únicos locais do mundo que pareciam lhes caber eram os campos de internamento e, após 1939, os campos de concentração e de extermínio.

Ao narrar os caminhos para o ‘domínio total’, Arendt mostra como foi imprescindível para o sucesso do totalitarismo a exclusão de certos grupos de pessoas da proteção da lei, num processo que ela chamou de ‘matar a pessoa jurídica do homem’ (1989, p. 498). A destruição da personalidade jurídica, no sentido da destruição da personalidade de alguém perante o direito, ou seja, da condição de sujeito – cuja atribuição a todas as pessoas também é uma conquista recente na história do pensamento jurídico – foi conseguida ‘quando certas categorias de pessoas foram excluídas da proteção da lei e quando o mundo não-totalitário’, diante da ‘desnacionalização maciça’, também passou a tratá-las como pessoas que estavam à margem, ‘fora da lei’ (RIBAS, 2013, p. 172).

A incapacidade política de resolver as questões políticas pendentes do Pós Primeira Guerra, mormente por conta da inadequação dos Tratados de Paz em considerar maximamente todos os envolvidos no conflito, tornou impossível

considerar a reconstrução dos Estados Nacionais nos moldes anteriores ou conceber que a partir dessas convenções legais seria possível instaurar uma convivência harmônica entre os povos. Com efeito, a mudança no mapa da Europa antes e depois de 14-18 não deixa dúvidas: enquanto algumas nações desapareceram, outra ordem mundial se constituiu, todavia sem considerar como parte de seu povo aquele cinturão de populações mistas indesejadas desde antes desse período. Assim, populações inteiras não foram agraciadas com nenhuma nacionalidade. “O fenômeno maciço da apatridia que [...] destrói o direito de asilo, ou revela o seu desajuste, nos obriga a perguntar o que são verdadeiramente os direitos do homem” (AMIEL, 2007, p. 14).

A situação na Europa Oriental era ainda mais delicada nessa redefinição de fronteiras. Os impérios deram lugar à criação de países novos, nos quais foram aglutinados vários povos juntos. Alguns deles foram denominados pelos Tratados de Paz como “povos estatais”, e a estes foram incumbidas as funções governamentais. Os outros grupos, denominados como “minorias”, sem condições de poder efetivo, acabaram sendo colocados em servidão destes novos povos nacionais que, por sua vez, também eram marginalizados pelas nações que já existiam antes da Primeira Guerra. Assim, para essas nações novas, a autodeterminação nacional e a soberania eram impossíveis, o que acabou tornando o colonialismo uma prática corrente mesmo entre as nações europeias.

Arendt aponta que essa redefinição do mapa da Europa teve como consequência direta o fato de que mais de 100 milhões de indivíduos passaram a ser considerados como exceções que, desprotegidos pelas legislações estatais, somente poderiam ser abrangidos pelos Tratados de Minorias. Entretanto, estes também possuíam falhas incontornáveis, pois somente abarcavam as nacionalidades minoritárias mais numerosas e presentes em pelo menos dois Estados. Isso fazia com que fossem deixadas à “margem de direito todas as outras nacionalidades sem governo próprio, concentradas num só país, de sorte que, em alguns desses Estados os povos nacionalmente frustrados constituíam 50% da população total” (ARENDR, 2004, p. 305). Essas minorias desnacionalizadas não podiam usufruir da proteção *de jure* e tampouco lhes restava esperança de assimilação, pois nem a Liga das Nações e nem os Tratados das Minorias foram suficientes para que os novos Estados lhes conferissem cidadania, porquanto

somente os grupos nacionais eram considerados cidadãos. Foi nessa conjuntura que o fenômeno de massa contemporâneo dos apátridas e dos refugiados passou a ser *de factum* o alvo das políticas xenófobas e antisemitas que resultaram na Segunda Guerra.

A primeira aparição dos refugiados como fenômeno de massa tem lugar no fim da primeira guerra mundial, quando a queda do Império Russo, Austro-Húngaro e Otomano e a nova ordem criada por tratados de paz perturba profundamente a ordem demográfica e territorial da Europa centro-oriental. Em pouco tempo, mudam-se de seus países 1.500.000 russos brancos, 700.000 armênios, 500.000 búlgaros, 1.000.000 de gregos, centenas de milhares de alemães, húngaros e romenos. A essa massa em movimento, vai aderida a situação explosiva determinada pelo fato de que cerca de 30% das populações dos novos organismos estatais criados por tratados de paz sob o modelo do Estado-Nação (por exemplo, na Iugoslávia e na Tchecoslováquia) constituíam minorias que deveriam ser tuteladas por meio de uma série de tratados internacionais (isto é, *Minority Treaties*), que remanesceram, grande parte, letra morta. Alguns anos mais tarde, a lei racial na Alemanha e a guerra civil na Espanha disseminaram pela Europa um novo e importante contingente de refugiados (AGAMBEN, 1998, p. 21).

Desse modo, esse desconcertante cenário de exclusão trazia em si um conflito inevitável: a busca pela autodeterminação nacional e a soberania das novas nações por um lado, e a marginalização de determinados grupos, por outro, tornou claro que o *status quo* europeu tinha se arruinado definitivamente. Além disso, “só após a queda dos últimos remanescentes da autocracia europeia ficou claro que a Europa havia sido governada por um sistema que nunca levou em conta as necessidades de pelo menos 25% da sua população” (ARENDR, 2004, p. 305). Em relação aos apátridas e refugiados, a força do direito se desvelava com inequívoca fraqueza, pois para estes homens só restava contar com os Tratados de Minorias, impotentes também frente aos movimentos nacionais que caracterizaram o período entre guerras.

Minorias haviam existido antes, mas a minoria como instituição permanente, o reconhecimento de que milhões de pessoas viviam fora da proteção legal normal e normativa, necessitando de uma garantia adicional dos seus direitos elementares por parte de uma entidade externa, e a admissão de que esse estado de coisas não era temporário, mas que os Tratados eram necessários para criar um *modus vivendi* duradouro – tudo isso constituía novidade na história europeia, pelo menos em tal escala. Os Tratados das minorias diziam em linguagem clara aquilo que até então era apenas implícito no sistema operante dos Estados-Nações, isto é, que somente os “nacionais” podiam ser cidadãos, somente as pessoas da mesma origem nacional podiam gozar de toda a proteção das instituições legais, que os

indivíduos de nacionalidade diferente precisavam de alguma lei de exceção até que, ou a não ser que estivessem completamente assimilados e divorciados de sua origem (ARENDR, 2004, p. 308).

Desse modo, até mesmo a necessidade da existência desses Tratados demonstrava a ineficácia e o desinteresse dos Estados em garantir que os direitos dados aos cidadãos fossem estendidos também para aqueles postos à margem da norma, aos quais a jurisprudência através da nacionalidade havia sido retirada com a reconfiguração do mapa da Europa pós-guerra. Mesmo antes de serem desnacionalizados, estes homens já precisavam de proteção adicional porque o anteparo estatal constituía uma ameaça contra os seus direitos mais primários. Todavia, nenhum tratado ou liga desse período foi capaz de assegurar garantias especiais para as massas crescentes de pessoas indesejáveis e “indeportáveis por falta de um país que as quisesse acolher” (ARENDR, 2004, p. 309).

Entretanto, estes indivíduos que já viviam fora do âmbito da jurisprudência, os *out-law*, formaram uma categoria de pessoas que jamais seriam realocadas na normalidade, na cidadania e na seguridade dos direitos mais elementares. A confluência dos fatores supracitados, além da ineficácia das políticas de repatriação, que aumentavam o “cinturão de populações mistas” deu margem para o aumento do número de apátridas. Para Arendt, “a condição de apátrida, o mais recente fenômeno de massas da história contemporânea é a existência de um grupo humano em contínuo crescimento, constituído de pessoas sem Estado” (ARENDR, 2004, p. 310). Com o início da Segunda Grande Guerra, a situação ficou ainda mais grave, pois “enquanto existia 1 milhão de apátridas ‘reconhecidos’, havia mais de 10 milhões de *apátridas de facto*” (ARENDR, 2004, p. 313).

Sobre uma possível diferenciação entre apátridas e refugiados, Arendt aponta que por mais que os legisladores se empenhem em diferenciá-los, considerando estes como uma categoria jurídica construída em 1951 para abarcar os sujeitos que são desprotegidos pela lei e incapacitados de deliberação política por não possuírem o aparato da nacionalidade, enquanto os primeiros seriam os indivíduos que não possuem nenhum tipo de proteção diplomática por estarem desvinculados de qualquer nação, literalmente sem-pátria, o que acontecia de fato é que, em fins práticos, todos os refugiados são apátridas. Por isso mesmo, essa diferenciação permaneceu mais importante a nível teórico, posto que na prática ambos estavam

sem nenhuma jurisprudência que os abarcasse e sem praticamente nenhum vínculo nem com sua comunidade de origem e, em alguns casos, nem com os países em que foram reassentados, posto que permaneciam nos campos de refugiados, sem nenhuma reinserção *de fato* (Cf. ARENDT, 2004, p. 314). Para Agamben, “nós estamos habituados a distinguir entre apátridas e refugiados, mas nem então, nem hoje, a distinção é simples” (AGAMBEN, 1998, p. 22).

Assim, as duas saídas prevista pelo Código de Direito Internacional para este fenômeno de massa, a repatriação e a naturalização, por conta do alto contingente de pessoas a serem reinseridas e pelo desagrado dos países democráticos em recebê-los, se tornaram impossíveis, tornando imediatamente milhões de sujeitos como homens sem Estado, fora-da-lei porque nenhuma instância jurídica era capaz de abarcar aqueles que não possuísem uma nacionalidade de fato e de direito. Por conta disso, principalmente a partir dos anos 30, o único território destinado a esses homens e mulheres eram os campos de internamento. “A história contemporânea criou um novo tipo de seres humanos – o tipo que é colocado em campos de concentração por seus inimigos e em campos de internamento por seus amigos” (ARENDT, 2016, p. 479).

Além disso, os apátridas e refugiados que não ficavam nos campos de internamento eram utilizados como mão-de-obra semi-escrava, fazendo com que, pelo baixíssimo custo que essa força de trabalho gerava, os trabalhadores se revoltassem também contra esses imigrantes forçados, mesmo que a sujeição à miséria fosse aguda em ambos os grupos. Esse impacto também na economia fazia com que o círculo de ilegalidade, ao qual esses indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade estavam sujeitos, se perpetuasse, pois “o apátrida, sem direito à residência e sem o direito de trabalhar tinha, naturalmente, de viver em constante transgressão à lei” (ARENDT, 2004, p. 319). Nessa experiência radical de privação de direitos, restava-lhes apenas permanecer à mercê da polícia ou submeter-se aos cada vez mais comuns movimentos de contrabandos de pessoas nas regiões fronteiriças (RIBAS, 2013, p. 172).

NÓS, OS REFUGIADOS⁶

O texto arendtiano *Nós, os refugiados*, publicado em 1943, dois anos após sua chegada, ainda como apátrida, aos Estados Unidos, aborda importantes questões do cotidiano daqueles que estão longe de suas comunidades primeiras e que buscam adaptar-se a um novo país.

Um refugiado costumava ser uma pessoa levada a buscar refúgio por causa de algum ato praticado ou opinião sustentada. É verdade que tivemos de buscar refúgio, mas não praticamos nenhum ato e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical. Conosco o significado do termo “refugiado” mudou. Agora, “refugiados” são aqueles de nós que foram tão infelizes a ponto de chegarem em um novo país sem recursos e terem de ser ajudados por comitês de refugiados (ARENDR, 2016, p. 477).

Agamben destaca a atualidade desse texto arendtiano e propõe uma leitura do conceito de refugiado na teoria política de Arendt que o situe como categoria central, pois para alcançar o desafio de pensar a política na contemporaneidade é necessário se desvencilhar das antigas representações do sujeito político (enquanto homem e cidadão, povo soberano e trabalhadores) e realocarmos estes indivíduos destituídos de mundo e, por conseguinte, de lar, como o único modo real de representar o indivíduo contemporâneo. O refugiado entifica a degradação dos conceitos de Estado-Nação Soberano e de Direito Internacional, este com vistas ao cosmopolitismo.

No declínio do Estado-nação, atualmente impossível de deter, e na corrosão geral das categorias jurídico-políticas tradicionais, o refugiado é, talvez, a única figura do povo pensável em nosso tempo e, ao mesmo tempo, até nos aproximarmos da complementação do processo de dissolução do Estado-

⁶“Em 1943, Hannah Arendt publicava em uma pequena revista hebraica em língua inglesa, ‘The Menorah Journal’, um artigo intitulado *We, refugees*, ‘Nós, refugiados’ [...]. Convém refletir no sentido dessa análise que hoje, cinquenta anos distante, não perdera nada de sua atualidade” (AGAMBEN, 1998, p. 20).

⁷É importante destacar que 1943, ano de publicação de “Nós, refugiados”, é o mesmo ano em que ela descobre a existência do campo de extermínio de Auschwitz. Sobre isso, em entrevista a Günter Gaus, Arendt afirma que: “O que foi decisivo não foi o ano de 1933, pelo menos para mim. O decisivo foi o dia em que soubemos de Auschwitz [...]. Foi como se um abismo se escancarasse. Porque a gente achava que se podia dar uma satisfação, de alguma maneira, para todo o resto, como, a certa altura, se pode dar satisfação para qualquer coisa em política. Mas não para isso. *Isso não devia ter acontecido*. E não me refiro apenas ao número de vítimas. Eu me refiro ao método, à fabricação de cadáveres e assim por diante – não preciso entrar nisso. Isso não era para ter acontecido. Ali aconteceu alguma coisa com a qual a gente não pode se conformar. Nenhum de nós pode, jamais” (ARENDR, 2011, p. 43).

nação e de sua soberania, a única categoria na qual, hoje, consentimos vislumbrar as formas e limites de uma comunidade política que vem. É possível, assim, que se quisermos estar à altura do trabalho absolutamente novo que temos à frente, devemos decidir abandonar sem reserva os conceitos fundamentais com que até então representamos os sujeitos do político [...] e reconstruir nossa filosofia a partir dessa única figura (AGAMBEN, 1998, p. 20).

Essa entificação dos refugiados em relação à degradação do conceito e da *práxis* do Estado-Nação deve assinalar que este pode ser definido como o “Estado que faz [...] do nascimento (isto é, da vida nua humana) o fundamento da própria soberania” (AGAMBEN, 1998, p. 25). Assim, o elemento inicial de qualquer associação política é a natividade. O homem se transforma em portador de direitos “apenas na medida em que ele é pressuposto imediatamente evanescente [...] do cidadão” (AGAMBEN, 1998, p. 24).

Ao trazer em si a entificação do estilhaçamento do Estado-Nação e, conseqüentemente, da suposta relação intrínseca entre homem e cidadão, a inquietação causada pela existência dos refugiados é singularmente contemporânea pelo fato de que sequer é possível considerá-los ainda como minorias, pois porções cada vez maiores da humanidade assim são enquadrados. “Por isso, ao passo e, que é destruída a velha trindade Estado-Nação-Território, o refugiado, essa figura aparentemente marginal, merece ser considerado como a figura central de nossa história política” (AGAMBEN, 1998, p. 24).

A partir de sua própria experiência, Arendt sinaliza algumas dificuldades vivenciadas pelos *displaced people*. A primeira delas é a inegável ruptura com a vida privada desses indivíduos, cujo primeiro sintoma é um otimismo temerário, causado pela incerteza da adaptação e da aceitação no novo país. Além disso, a quebra forçada dos vínculos com sua nação de origem representava uma suspensão com boa parte da vida pregressa desses homens e mulheres, o que certamente também desconstruía a sua própria identidade. “Perdemos nosso lar, o que significa a familiaridade de uma vida cotidiana. Perdemos nossa ocupação, o que significa a confiança de que temos alguma utilidade neste mundo. Perdemos nossa língua, o que significa a naturalidade dos gestos e expressão espontânea dos sentimentos” (ARENDR, 2016, p. 478).

Com efeito, ao se discutir os vínculos entre os homens, em especial tomando como base o conceito de refugiado, se considera não apenas a possibilidade de

ação e de discurso e, conseqüentemente, os laços que eles geram, mas os elementos que aproximam os sujeitos daqueles que com eles compartilham experiências comuns, como a cultura, as artes, as crenças e a língua materna. São estes os primeiros predicativos que nos possibilitam tanto o sentimento de pertencimento a um determinado grupo ou comunidade quanto nos dão abertura para discutir o que é comum ou, literalmente, aquilo que inter-essa. “Pertencer a um grupo é, de início, um dado efetivamente natural: você sempre pertence a um grupo qualquer, em razão de seu nascimento” (ARENDR, 1993, p. 138).

A incerteza no futuro, ainda maior do que a contingência que caracteriza não apenas a política, como a teia das relações humanas, se torna mais catastrófica pela invisibilidade que essas pessoas representam. A história e o contexto que trouxe os refugiados até seus novos lares, parece muitas vezes desagradável a ponto da maioria não querer ouvi-la, por lhes parecer demais surreal e catastrófica. Todavia, negar-lhes o direito a fala, a comunicar aquilo que lhes ocorreu, é retirar-lhes o estatuto de humano, na prerrogativa distintiva da ação e do discurso (Cf. ARENDR, 2016b), bem como é a tentativa de impossibilitar a expressabilidade de suas memórias, por mais dolorosas que sejam. “Às vezes eu imagino que pelo menos à noite pensamos em nossos mortos ou nos lembramos dos poemas que algum dia amamos” (ARENDR, 2016, p. 480).

Pelo fato de que os homens existem no plural, ou seja, precisam da convivência uns com os outros e dos vínculos que daí decorrem, para construir o mundo enquanto relações humanas e a si mesmos, destituir grupos inteiros dessa disposição para conviver é a sanção política, jurídica e social mais grave que alguém pode sofrer, posto que vai de encontro a própria constituição natural do ser humano.

O homem é um animal social, e a vida não é fácil para ele quando os liames sociais são cortados. Os padrões sociais são mantidos muito mais facilmente na tessitura de uma sociedade. Pouquíssimos indivíduos têm a força necessária para conservar sua própria integridade se seu *status* social, político e legal estiver completamente confuso. Faltando a coragem para lutar por uma mudança de nosso *status* social e legal, decidimos, em vez disso, tantos de nós, tentar uma mudança na identidade (ARENDR, 2016, p. 487).

Todavia, julgar que os refugiados devem cambiar sua identidade original para se adequarem melhor a sua nova situação, é tão cruel quanto improvável, pois “a

recuperação de uma nova personalidade é tão difícil e tão impraticável quanto uma nova criação do mundo” (ARENDR, 2016, p. 488). Por mais que ao homem seja dada a possibilidade de constantemente construir o que ele é, através do que diz e realiza, é impossível moldar uma identidade, desconsiderando totalmente o passado de alguém. A única consequência possível dessa assimilação forçada é a incapacidade da própria pessoa se identificar ou de ser identificada pelos demais.

A perda de direitos retira dos indivíduos a possibilidade do *status* legal, os reduzindo a mera existência individual. Não sendo mais cidadãos, profissionais, com determinada nacionalidade e pertencente a determinados grupos, a estas pessoas restou apenas o fato de que “desprotegidos por qualquer lei específica ou convenção política, não são nada além de seres humanos” (ARENDR, 2016, p. 490). E continua:

Eu dificilmente posso imaginar uma atitude mais perigosa, visto que realmente vivemos em um mundo no qual os seres humanos como tais deixaram de existir há algum tempo; tendo em vista que a sociedade descobriu a discriminação como a grande arma social pela qual se pode matar homens sem qualquer derramamento de sangue; visto que passaportes e certidões de nascimento e às vezes até recibos de imposto de renda não são mais documentos formais, mas fatos de distinção social. É verdade que a maioria de nós depende inteiramente de padrões sociais; perdemos a confiança em nós mesmos se a sociedade não nos aprova; estamos – e sempre estivemos – preparados para pagar qualquer preço para sermos aceitos na sociedade (ARENDR, 2016, p. 491).

Para Arendt, a dilaceração do espaço público inviabiliza a convivência entre os homens, naturalmente diferentes. Essa incapacidade de conviver traz à luz a emergência da análise sobre os refugiados como categoria exemplar da teoria política arendtiana. Estes indivíduos, sem vínculos e desprovidos de laços coesos com seu passado, sofrem de um desamparo do mundo, este tomado enquanto construção humana a partir da ação e do discurso. Ademais, se é através da política e da pertença à uma dada comunidade que os indivíduos fazem parte do espaço construído pelas relações humanas, desprovidos de nacionalidade e de vínculos, os refugiados e apátridas ficam na posição de marginalidade em relação ao mundo. Todavia, como é possível que, diante de um mundo comum, alguns indivíduos não pertençam a ele? Ou ainda: como é possível que haja um mundo e alguém não pertença a ele?

A negação de pertença e o não-reconhecimento da participação de quase 66 milhões de pessoas a uma comunidade reduz aqueles que não podem ser assimilados à mera existência nua. Todavia, o movimento político de massa dos refugiados comprova cabalmente que não há nada de sagrado na absoluta nudez da existência humana. Isso ocorre porque quando as pessoas perdem todos os predicativos que as distinguem socialmente, e que resta apenas a sua humanidade enquanto atributo meramente biológico de ser humano, ou seja, na medida em que alguém torna-se um ser humano em geral “sem uma profissão, sem uma opinião, sem um feito através do qual identifica-la e especificá-la – representando nada a não ser sua individualidade absolutamente única privada de expressão [...] e de ação sobre um mundo comum, perde toda significação” (RIBAS apud ARENDT, 2013, p. 174).

Com efeito, se a pessoa deslocada deveria ter seus direitos garantidos enquanto um homem no singular, direitos estes naturais e irrevogáveis anteriores inclusive à formação estatal, o caso dos apátridas e dos refugiados, para Arendt, solapa a perspectiva jusnaturalista, na qual o homem é portador de dignidade por ele mesmo e, conseqüentemente, é a fonte sob a qual emanam todos os direitos (Cf. AMIEL, 2007, p. 14).

Se o mundo, na perspectiva política de Arendt pode ser entendido como as relações construídas pelos homens (Cf. ARENDT, 2016b), ele é também o *lócus* que permite o trânsito e os vínculos, bem como é o *habitat* e a testemunha de nossa própria existência. “O mundo é o intermediário que separa e liga homens, habitat estável (praticamente imortal) apropriado para a pluralidade de seres humanos e gerações” (AMIEL, 2007, p. 34). Ele é o palco de nossas ações e atos, e o *lócus* adequado para que nossa individualidade não se perca entre as demais singularidades.

O mundo é sempre um mundo público e comum, constituído como tal pela troca de opiniões, que visando precisamente o comum de acordo com as perspectivas diferentes. Assim, quanto mais pessoas há, mais diversidade há num povo, quanto mais o mundo é real, ótimo e rico. O mundo é o lugar de partilha [...]. A nossa apreensão da realidade depende, portanto, diretamente da existência da riqueza interna do mundo (AMIEL, 2007, p. 34-35).

É diante do não-pertencimento ao mundo que os refugiados e os apátridas permanecem na fronteira entre a esperança de um porvir melhor e a realidade desalentadora proveniente do desarraigamento. A necessidade de compartilhar o mundo impõe às instâncias legais uma abrangência maior na observação e no auxílio a estas pessoas. Todavia, como os Direitos Humanos tem se posicionado diante desse fenômeno de massas contemporâneo?

O DIREITO A TER DIREITOS⁸

A suposta máxima autoridade moral e legal em termos de garantia dos Direitos dos Refugiados é “o texto-base da ONU e da UE, derivado da Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada em 10 de dezembro de 1948 em Paris, pela Assembleia Geral da ONU” (ROCCELLA; SCARAFFIA, 2008, p. 15). Diante dessa valorização do direito positivo sobre o jusnaturalismo, o homem ganha definitivamente a posição de legislador maior, parâmetro e objeto mesmo da instância legal. “O valor da pessoa humana enquanto ‘valor-fonte’ da ordem de vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem” (LAFER, 2015, p. 28). Porém, será que com o crescimento vertiginoso do número de refugiados e de apátridas, há espaço no Direito Internacional e nos Direitos Humanos para abranger esse grupo híbrido de pessoas totalmente à margem de qualquer jurisprudência?

Aguiar nos destaca o cuidado que se deve tomar ao abordar os direitos humanos à luz da teoria política arendtiana, pois a autora não compartilha da perspectiva ético-política já cunhada pela tradição. Por isso em suas obras percebe-se que estes direitos são lidos sempre como a garantia de proteção da dignidade física e política do cidadão. “A preocupação com a dignidade humana está, assim, na base do pensamento arendtiano, conectado, como ela repetidamente afirmou, ao fenômeno totalitário, ponto axial em torno do qual girou sua reflexão” (AGUIAR, 2006, p. 271).

⁸A reivindicação arendtiana exposta em *Origens do Totalitarismo* de que os direitos humanos fossem tomados como direitos públicos cuja base seria a ideia de ‘direitos a ter direitos’, isto é, os homens devem ser respeitados não apenas como seres biológicos, mas como cidadãos, seres livres, capazes de agir e de julgar. Sem pertencer a uma comunidade e sem nela deter poder, não há dignidade. Direitos humanos sem possibilidade real de participar e decidir sobre o destino comum tornam-se vazios, meros instrumentos propagandísticos para os governos” (AGUIAR, 2006, p. 281).

A crítica de Arendt à execução dos Direitos Humanos, apreciação iminentemente reconstrutiva, é que, segundo ela, estes não são nem inalienáveis e nem universais. Além disso, eles só conseguem dispor do espaço necessário para atuar quando a nacionalidade ainda é legítima e reconhecida. “A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião [...], mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade” (ARENDR, 2004, p. 329). Portanto, “Arendt argumentou contra as ideias de que tais direitos eram objetivamente reais, tinham uma vida independente própria, e não havia necessidade de autoridade externa para implementá-los e protegê-los” (PAREKH, 2008, p. 67).

Assim, os direitos humanos nunca existiram além das legislações e das cambiantes determinações dos governantes, e os horrores do século XX podem facilmente atestar a sua fragilidade ilusória. Essa crítica deve-se ao fato da autora perceber que estes direitos não podem ser desassociados da ação, e que a necessidade de seu surgimento advém principalmente da prerrogativa da pluralidade “Enquanto os direitos humanos emergem das condições de pluralidade, continuam a existir através do nosso reconhecimento intersubjetivo e determinação para garanti-los. Os direitos humanos existem porque somos capazes de protegê-los através da força da nossa decisão” (PAREKH, 2008, p. 67-68).

Destarte, sob a égide da teoria política arendtiana é mandatário compreender que nem o jusnaturalismo e nem o positivismo jurídico são suficientes para assegurar garantias legais para os homens. Assim, somente é possível conceber os direitos humanos a partir do viés indiscutivelmente ético trazido pela ação, já que a partir dessa prerrogativa humana a comunidade existe a partir da participação do indivíduo enquanto agente e, nesse sentido, “uma comunidade política que se funda no direito de agir e falar livremente resguarda a humanidade do perigo da descartabilidade” (AGUIAR, 2006, p. 273).

Com efeito, na perspectiva arendtiana, o direito não se limita a sua concepção moderna, enquanto “*lex* (norma) fundamento da formatação do Estado de direito e da democracia formal” (AGUIAR, 2006, p. 272), mas volta-se para a forma do direito romano, pautado na participação e nas relações entre os homens, coadunando-se

com a prerrogativa da ação. Desse modo, não é a nação o fundamento do direito, mas os próprios homens-agentes que o são.

Retirando ética e direito do campo lógico-normativo-prescritivo para o âmbito dos assuntos humanos, iminentemente contingentes e deliberativos, posto que o próprio campo político é o espaço da deliberação, da intersubjetividade, da participação e do consentimento, demonstra-se que o *direito a ter direitos* calca-se numa concepção de justiça “fundada na ideia de *philia* – na acepção de capacidade humana de viver e fundar, com os outros, comunidades que vão garantir a liberdade de seus membros e não reduzi-los a meros consumidores” (AGUIAR, 2006, p. 276).

Se, na teoria política arendtiana, o sentido da lei é a viabilização das relações humanas e a garantia da manutenção do espaço público, único que possibilita a existência da liberdade, a validade dos direitos humanos somente pode ser legítima se for outorgada pelos diversos povos, num inadiável resgate de um espaço verdadeiramente comum. “Nessa perspectiva, a legitimidade do direito não pode ser proveniente da própria lei tecnicamente pensada, mas resulta de um diálogo comum e incessante que garante e, ao mesmo tempo, é alimentado pela cidadania” (AGUIAR, 2006, p. 278).

De fato, o não-pertencimento ao mundo é a maior sanção sofrida pelos refugiados. Ao negar-lhes o pertencimento e o reconhecimento da participação em uma comunidade, se impõe a compreensão de que a estes indivíduos “não foram privados especificamente de algum direito humano, mas de uma comunidade que lhes garantisse direitos [...], encontrando-se numa situação de completa anomia” (RIBAS, 2013, p. 173).

De fato, para Arendt, a apatridia relaciona-se com a perda de um lugar no mundo em que seja possível agir e discursar. Portanto, é a privação de algo muito mais elementar do que pode ser expresso juridicamente, a partir dos critérios de liberdade e de justiça: a perda do elo com a comunidade significa a supressão das características que tornam o homem *qua* homem. É nesse momento em que os direitos humanos devem se fundamentar no *direito a ter direitos*, ou seja, no direito de pertencer à própria humanidade, o que somente é possível quando os indivíduos têm um lugar no mundo no qual podem, além de agir e de se expressar, serem responsáveis perante os outros sobre essas deliberações individuais. Assim, na teoria política arendtiana, os direitos humanos não devem ser fundamentados a

partir de uma ideia abstrata de homem, considerando-o como um espécime isolado, mas tomando como base o fato incontestado da pluralidade, e fazendo da humanidade não um conceito filosófico-jurídico inatingível, mas uma realidade coexistida, vivida no plural (Cf. AMIEL, 2007, p. 15).

Os acordos internacionais protegem os cidadãos de quaisquer países, mas são incapazes de expandir a própria jurisprudência para aqueles que tenham perdido a nacionalidade e a cidadania. “Num mundo dividido em Estados – e estados concebidos como nações personalizadas – os seres humanos só podiam ser protegidos na medida em que fossem cidadãos” (RIBAS, 2013, p. 171). Nesse sentido, os Códigos de Direito que previam brechas e exceções para tentar adequar situações limítrofes tornaram-se incapazes de adaptar os casos excepcionais, que passaram a ser um contingente humano descomunal. Esse cenário revela que os Direitos Humanos foram formulados para incluir populações pouco numerosas, acidentalidades pontuais e situações provisórias que viessem a ocorrer, mas não a marginalização permanente de grupos numerosos.

Os novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, e sim em virtude daquilo que eram – nascidos na raça errada (como no caso dos judeus na Alemanha), ou na classe errada (como no caso dos aristocratas na Rússia), ou convocados pelo governo errado (como no caso dos soldados no exército republicano espanhol) (ARENDR, 2004, p. 328).

Privar os indivíduos de seus direitos mais elementares não significa somente a perda do lar, da nacionalidade e da cidadania: negar o pertencimento à uma comunidade equivale a retirar do mundo o seu espaço para agir e para discursar e, na convivência com os demais, “na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz” (ARENDR, 2004, p. 330). Assim, o direito a ter direitos ao qual Arendt recorre é o direito essencial de pertencer ao mundo, a uma comunidade, sem correr o risco sempre iminente de ser expulso da humanidade. Essa legislação deve transcender aos códigos jurídicos locais e internacionais.

Contrariamente às tentativas humanitárias das organizações internacionais, por melhor intencionadas que sejam ao formular novas declarações dos direitos humanos, é preciso compreender que essa ideia transcende a atual esfera de lei internacional, que ainda funciona em termos de acordos e tratados recíprocos entre Estados soberanos; e, por enquanto, não existe uma esfera superior às nações (ARENDR, 2004, p. 332).

Se a perda de direitos nacionais teve como consequência direta a perda dos direitos humanos, e estes ainda estão submetidos às instâncias jurídicas de cada país soberano, Arendt aponta que uma possibilidade de retomada dessa legitimação que se pretendia universal é a restauração ou o restabelecimento dos direitos nacionais. Se, segundo a Declaração promulgada pela Revolução Americana, os direitos do homem eram universais porque eles foram criados à imagem e semelhança de Deus, ou na Legislação proclamada pela Revolução Francesa cada homem representaria a humanidade inteira, posto que traria em si mesmo o fundamento e as exigências da lei, na prática o que pode ser facilmente notado é que nem o direito natural e nem o positivo garantem a proteção legal quando o homem se reduz apenas ao fato de ser humano, em sua existência nua.

O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram com seres humanos que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos (ARENDR, 2004, p. 333).

Na relação entre direitos humanos, democracia e estado de direito, na qual o primeiro garante os demais, a saída politicamente ideal para este conflito certamente é a valorização do mundo comum, o que se relaciona juridicamente com a consideração pelo direito cosmopolita. Assim, “no plano teórico, a antecipação do tema dos direitos humanos no âmbito internacional se encontra na obra de Kant” (LAFER, 2006, p. 17).

Se na sua *História Universal de um ponto de vista cosmopolita* o filósofo assinala que a história dos homens somente teria continuidade teleológica ao passo que identificasse a necessidade da construção de uma perspectiva universal, superior ao ângulo de um único Estado, são nos itens que compõe a sua *Paz Perpétua*, especialmente no seu terceiro artigo definitivo, que a autora encontra a fundamentação teórica para identificar os homens como cidadãos do Estado universal da humanidade. Isso se dá a partir do direito de visita e de hospitalidade (Cf. ARENDR, 1993b, p. 24).

Neste artigo em vistas à paz perpétua, Kant assinala que é direito, e não filantropia, que um estrangeiro não seja tratado com hostilidade ao chegar em outro país, pela contundente razão de que “ninguém tem o direito mais do que outro de

estar em um determinado lugar da Terra” (KANT, 2004, p. 51). Assim, o direito à superfície pertence a todo o gênero humano, e não apenas a uns em detrimento de outrem.

Nesse ponto Kant nos lembra que, devido às dimensões limitadas do planeta, somos obrigados a conviver com os demais, exercitando maximamente a tolerância mútua. O direito de hospitalidade promoveria o relacionamento pacífico entre as pessoas e, além disso, corroboraria em uma verdadeira constituição cosmopolita.

Kant também fundamenta que a existência dos homens é cosmopolita, o que traz como consequência direta que “a violação dos direitos em *um* só lugar da Terra é sentida em *todos* os outros” (KANT, 2004, p. 54). Assim, a paz entre os povos somente seria possível a partir da consideração do direito cosmopolita, que complementaria tanto o direito público quanto o das gentes. Por conseguinte, a ideia de uma cidadania universal não seria nem pretensiosa e nem utópica, mas uma necessidade da convivência entre os indivíduos e os povos (Cf. ARENDT, 1993b, p. 97).

É em virtude dessa ideia da humanidade presente em cada ser humano que os homens são humanos, e podem ser chamados de civilizados ou humanos à medida que essa ideia torna-se princípio não apenas de seus juízos, mas de suas ações [...]. Em última análise somos membros de uma comunidade mundial pelo simples fato de sermos humanos; essa é a nossa existência cosmopolita (ARENDT, 1993b, p. 96-97).

O direito cosmopolita é consequência de outra formulação: a existência do homem, enquanto ser moral e racional, e assim portador de uma dignidade inalienável, é ela própria cosmopolita, posto que, indiscutivelmente, existimos em comunidade. “A ‘sociabilidade’ do homem, isto é, o fato de que nenhum homem pode viver sozinho, de que são interdependentes não apenas em suas necessidades e cuidados, mas em sua mais alta faculdade, o espírito humano, que não funcionaria fora da sociedade” (ARENDT, 1993b, p. 18). Se a paz de cemitério, expressão com a qual o autor inicia este opúsculo é, infelizmente, desde Kant uma possibilidade bem real nos empreendimentos humanos, resta-nos, portanto, empreender propostas práticas para alcançarmos as condições de possibilidade para a paz duradoura, enquanto cessamento das hostilidades e dos conflitos, inclusive na inquietante questão que envolve os refugiados. É fazendo de todo

indivíduo também um cidadão e espectador do mundo que certamente conseguiremos conviver uns com os outros, já que, enquanto homens, não podemos nos eximir de nossa existência plural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Arendt não tinha como enfoque principal de sua análise sobre os refugiados propor soluções para reduzir esse fenômeno de massa. Ao contrário, sua teoria política nos ajuda a compreender o desafio que esta questão representa para os Estados contemporâneos. Se a existência dos refugiados expõe as contradições e os conflitos do Estado-Nação, é claro que se os direitos humanos de fato existissem, abrangeriam todos os indivíduos independente de condições legitimadas pelos Estados (COTTER, 2005, p. 95-96). De fato, tal universalidade *de jure* nunca aconteceu, pois na prática os direitos humanos não se mostraram nem naturais e nem inalienáveis.

Diante disso, não é mais possível partir de moldes ideais para construir os Códigos Legais e nem para direcionar a política, principalmente a nível internacional. Se o primeiro movimento para devolver a dignidade e o amparo jurídico aos apátridas e aos refugiados é a restauração dos direitos nacionais, é necessário reinserir estes indivíduos, garantindo-lhes maximamente os direitos básicos para sua sobrevivência. Portanto, se deles foi retirado o *status* de pertencimento ao mundo, é necessário devolver-lhes essa prerrogativa, possibilitando-lhes agir, se comunicar e participar de uma comunidade, pois é somente no compartilhar-o-mundo que os homens podem construir algo em conjunto. Do mesmo modo, se o Direito Internacional, baseado na soberania das nações, é incapaz de evitar o irromper de conflitos, que consiga ao menos abranger os povos em situação de vulnerabilidade, para que não sejam permanentemente sujeitados a mera existência humana nua.

Com efeito, enquanto esse fenômeno de massa não for enfrentado por instâncias internacionais, e não meramente pelas polícias fronteiriças e pelas organizações humanitárias intercontinentais, sendo encarada como uma questão não apenas humanitária, mas sobremaneira política, esta conjuntura continuará sem solução. Diante disso, um imperativo se impõe: o que as nações e a sociedade, com exceção de iniciativas pontuais, têm feito para o enfrentamento e a resolução desse

antagonismo entre direitos humanos e o crescente número de apátridas e de refugiados? Tememos em dizer: quase nada, infelizmente.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Tendências globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas>>.

AGAMBEN, Giorgio. Al di là dei diritti dell'uomo. In: _____. **Mezzi senza fine**. Notte sulla politica. Torino: Bollati Boringhieri, 1998. p. 20-29.

AGUIAR, Odílio. Direitos humanos como “direito a ter direitos” em Hannah Arendt. In: AGUIAR, Odílio; PINHEIRO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen. (Orgs). **Filosofia e direitos humanos**. Fortaleza: Editora UFC, 2006. p. 269-297.

AMIEL, Anne. **Le vocabulaire de Hannah Arendt**. Paris: Ellipses Marketing, 2007.

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016b.

_____. **A dignidade da política**. Ensaios e Conferências. Tradução de Helena Martins et.al. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

_____. **Compreender**. Formação, Exílio, Totalitarismo. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Escritos Judaicos**. Tradução de Laura Degaspere Monte Mascaro, Luciana Garcia de Oliveira e Thiago Dias da Silva. Barueri: Amarylly, 2016.

_____. **Lições sobre a filosofia política de Kant**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993b.

_____. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Refúgio em números: seus direitos, sua proteção, sua segurança**. Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf.

COTTER, Bridget. Hannah Arendt and “The Right to Have Rights”. In: LANG, Anthony; WILLIAMS, Jonh (Orgs). **Hannah Arendt and International Relations**. Reading across the lines. New York: Palgrave Macmillan, 2005. p. 95-112.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2004.

LAFER, Celso. A internacionalização dos Direitos Humanos: O desafio do Direito a ter Direitos. In: AGUIAR, Odílio; PINHEIRO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen. (Orgs). **Filosofia e direitos humanos**. Fortaleza: Editora UFC, 2006 (Série Filosofia). p. 13-32.

_____. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

PAREKH, Serena. **Hannah Arendt and the Challenge of Modernity. A phenomenology of Human Rights**. New York: Routledge, 2008.

RIBAS, Christina Miranda. Os direitos humanos no mundo do *animal laborans*. **Revista Argumentos**, Fortaleza, a. 5, n. 9, p. 169-180, jan./jun. 2013.

ROCCELLA, Eugenia; SCARAFFIA, Lucetta. **Contra o Cristianismo**. A ONU e a União Europeia como nova ideologia. Tradução de Rudy Albino de Assunção. Campinas: Ecclesiae, 2008.

UNHCR. **Mid-year trends 2016. 17 February 2017**. Disponível em: www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/58aa8f247/mid-year-trends-june-2016.html.

Artigo recebido em: 27/03/2018

Artigo aprovado em: 15/10/2019

Artigo publicado em: 06/12/2019